CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № . DE 2020

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Lei n. 10.257, de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Federal, Constituição bem estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - para incluir no rol das diretrizes da política urbana, a adoção de medidas para vedar a propaganda de bens e serviços postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição placas. estandartes, faixas cavaletes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o inciso XII-A e paragrafo único ao art. 2º da Lei n. 10.257, de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, bem como estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - para incluir no rol das diretrizes da política urbana, a adoção de medidas para vedar a propaganda de bens e serviços em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas e cavaletes.

Art. 2°. O art. 2° da Lei n. 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII-A e do parágrafo único:

"Art.	2°.	 	 	 	 	 	 	



XII-A – adoção de medidas para vedar a veiculação de propaganda comercial de bens e serviços em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas e cavaletes;

.....

Parágrafo Único. leis municipais e decretos federais disporão sobre as penalidades de que trata o inciso XII-A do caput. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conduta de fixar cartazes nas paredes de viadutos, postes, árvores e monumentos tem se tornado comum. Esse tipo de propaganda além de causar poluição visual pode comprometer a sinalização de transito, pois, na maioria das vezes, são afixados cobrindo a sinalização ou bem próximo a elas, gerando prejuízos ao fluxo e a identificação das placas de trânsito. Além disso, esse tipo de publicidade pode espalhar sujeiras e gerar sérios prejuízos à população, principalmente com possíveis inundações decorrente dos materiais irregulares que se desprendem das paredes e acabam entupindo as galerias pluviais.

A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos das cidades, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais são irregulares.

Vale esclarecer que a Lei n. 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 37, veda a veiculação de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, sob pena de multa de R\$2.000 (dois mil reais) a R\$

Documento eletrônico assinado por Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), através do ponto SDR_56195, axEdita Mesa n. 80 de 2016.

8.000 (oito mil reais). Todavia essa proibição se restringe tão somente ao momento de pleito eleitoral e a materiais relacionados a campanha. A ideia do projeto de lei é que tais proibições se estendam independente do período eleitoral.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobre pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Félix Mendonça Jr.

PDT/BA